



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper., 980 - Bairro: Saguçu - CEP: 89221902 - Fone:
47-3130-8518 - Email: joinville.juri@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº
5019847-08.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LUCAS BORGES CAUS

SENTENÇA

O Conselho de Sentença, reunido nesta data na Sala de Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Joinville para julgamento de **Lucas Borges Caus**, qualificado nos autos, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, **decidiu**, sempre por maioria de votos:

Reconhecer a materialidade e autoria delitivas. Não absolver o réu. Reconhecer as qualificadoras do motivo e do modo de execução.

Assim sendo, em obediência à decisão soberana do Conselho de Sentença, passo a dosar a pena na forma necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.

Nessa linha de raciocínio, constato que não existem/não foram comprovados motivos idôneos para a valoração, negativa ou positiva, da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, das circunstâncias, das consequências ou do comportamento da vítima.

O motivo foi considerado torpe pelo Conselho de Sentença, não sendo possível valorá-lo nesta etapa dosimétrica, sob pena de incorrer em *bis in idem*, já que é circunstância qualificadora.

Assim, fixo a reprimenda básica em seu mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, em razão da impossibilidade do uso concomitante de mais de uma qualificadora, migro o emprego do modo de execução para esta etapa dosimétrica e o valoro como agravante (art. 61, II, "c", do CP), no percentual de 1/6 (um sexto).

Presente as atenuantes elencadas no art. 65, inciso I, pois o réu, nascido em 12/6/1999, contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos (23/5/2020), e inciso III, letra "d", do Código Penal, em razão da confissão espontânea, assim, a pena retorna ao seu patamar mínimo de 12 (doze) anos de reclusão.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou de redução, razão pela qual torno definitiva a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão.

Para o cumprimento da pena, aplico o regime fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do CP).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) e suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) também é incabível, haja vista a quantidade de pena fixada e por tratar-se de crime violento.

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia** para o fim de **condenar Lucas Borges Caus**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

Custas pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora defiro.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que os requisitos do art. 312 do CPP não se fazem presentes. Contudo, mantenho as medidas cautelares anteriormente aplicadas.

Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Luana Karina Gorisch, em R\$ 4.727,40, pela atuação na fase do plenário do júri. A valoração justifica-se em razão do trabalho desempenhado ao longo da sessão. Cumpridas as formalidades de praxe, providencie o pagamento.

Determino a destruição dos bens apreendidos.

Dou por publicada em plenário e intimados os presentes. Registre-se.

Com o trânsito em julgado: **a)** insira-se o nome do condenado no rol dos culpados; **b)** comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CRFB, e a Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; **c)** remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas e de eventual multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 323 a 324 e 381 a 383 do CNCGJ; **d)** formem-se os autos de execução, remetendo-se ao Juízo da Execução oportunamente; **e)** se necessário

for, expeça-se o mandado de prisão definitivo; e **f)** ausentes pendências, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034559966v14** e do código CRC **6bffa84c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA

Data e Hora: 13/10/2022, às 17:0:56

5019847-08.2021.8.24.0038

310034559966.V14